



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Sra. SAMARA TAVARES BATISTA
Prefeitura Municipal de Pontão/RS

**Ref.: Impugnação ao disposto em Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial
nº 32/2022**

**SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR
RETALHISTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPF/MF
sob o nº 07.551.295/0005-67, com sede na Rodovia BR 386, Km 180, s/nº , Bairro
Capão do Leão, na cidade de Carazinho/RS, CEP 99500-000, neste ato
representada por seu Representante Legal para o ato licitatório que ao final
subscreve, vem perante Vossa Senhoria, na qualidade de participante do presente
Pregão, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 10 do Edital
referente a este Procedimento Licitatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao
contido na Ata em questão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS:

A empresa SAFRA DIESEL LTDA – também participante do Pregão
acima referido – apontou suposta irregularidade na representação da SERRA
DIESEL, bem como manifestou interesse em apresentar recurso administrativo,
insurgindo-se quanto aos seguintes pontos destacados de suas razões:

*“constatou-se que a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR
REVENDEDOR RETALHISTA LTDA apresentou dois atestados emitidos por essa
Pessoas Jurídica de Direito Privado sem firma reconhecida em Cartório, apenas com
assinatura digital, desatendendo o subitem 8.2.4. da Qualificação Técnica, alínea “a”,
onde solicita o “reconhecimento em cartório do Atestado se o mesmo for emitido por
Pessoas Jurídica de Direito Provado [...]”.*

O Processo de Licitação por Pregão Eletrônico nº 032/2022 objetivou
a contratação para futura e eventual aquisição de combustíveis, dentre os quais,
Óleo Diesel S-500 e Óleo Diesel S-10, para uso nos veículos e máquinas das
diversas secretaria do Município Licitante, atendendo as condições e exigências
estabelecidas no instrumento convocatório da licitação e legislação pertinentes.



Entretanto, em que pesem as afirmações contidas na referida Ata, as mesmas não merecem prosperar, visto que além de estarem em desacordo com o previsto no Edital regulatório do presente certame, ainda encontra-se totalmente desvinculada da legislação e jurisprudência vigente, como passa-se a fundamentar para ao final requerer.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação vem lastreada na tempestividade que a fundamenta eis que conforme citada Ata de Sessão, o Pregão ocorreu em 07/07/2022, estando o prazo ora apresentado dentro dos 03 (três dias) previstos não só na Lei nº 10.520/02, art. 4º, XVIII, como também da Cláusula 10, do Edital em questão, sendo imperioso o conhecimento pela Comissão de Licitação desta Impugnação.

3. DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO:

3.1 – Da documentação apresentada pela SERRA DIESEL:

No caso em foco, existe um ponto de suma importância e que foi desconsiderado pela eventual recorrente SAFRA DIESEL, fator este que é decisivo para a análise do apontamento proferido por àquela candidata em relação à SERRA DIESEL. Vejamos:



Serra Diesel

8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovante de capacidade técnica-operacional, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já forneceu produtos pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, com firma reconhecida em cartório no caso de pessoa jurídica de direito privado.

b) Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente, dentro do seu prazo de validade, ou documento emitido pelo Ministério das Minas e Energia – Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, Agência Nacional de Petróleo - ANP ou outro que satisfaça às exigências legais para a exploração do ramo de atividade pertinente;

c) Comprovante de Registro de DISTRIBUIDOR ou TRR – TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA, junto ao Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, para a venda de óleo diesel, conforme Resolução ANP nº 08 de 06/03/2007, Portaria ANP nº 202 de 30/12/1999, para os participantes dos itens 2 e 3;

d) Licença de Operação (LO) expedida pela FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, dentro do prazo de validade, para os participantes do item 1.

8.3. O envelope de documentação deste pregão que não for aberto ficará em poder do pregoeiro pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da homologação da licitação, devendo o licitante retirá-lo, após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização do envelope.

Obs.: Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou servidor da

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Mailhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

Prefeitura de Pontão, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial, ficando aqueles obtidos por meio da Internet dispensados de autenticação e sujeitos a sua verificação.

O Edital é bastante claro no item 8.2.4., quando trata da qualificação técnica, ao prever no item “Obs.”, que *“Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou servidor da Prefeitura de Pontão, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial, ficando aqueles obtidos por meio da Internet dispensados de autenticação e sujeitos a sua verificação.”*. (grifo nosso).

Assim, não há o que se falar em irregularidade nos documentos apresentados pela SERRA DIESEL, que impeçam sua habilitação ao certame.

Ademais, a exigência contida no caput da referida Cláusula 8.2.4., se por um lado se mostra totalmente contraditória ao contido na “Obs.” seguinte, eis que trata ora de obrigatoriedade, ora de opção, ainda viola as normas que regem o procedimento licitatório, trazendo prejuízo e desigualdade entre os concorrentes.

O artigo 30, da Lei 8.666/93, assim prevê:

3

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a Lei 8.666/93 é silente quanto a qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica tenham reconhecimento de firma em cartório de seus signatários.

Tais documentos são públicos, e por tal condição, não há o que se falar em obrigatoriedade de sejam assinados com reconhecimento em cartório, estando em acordo inclusive com o próprio Edital, conforme destacado nos parágrafos anteriores, estando tal premissa inclusive prevista na Carta Constitucional, em seu artigo 19, inciso II, a seguir transcrito:



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - recusar fé aos documentos públicos; (grifo nosso).

Outrossim, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) por sua vez disciplina que:

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*** (grifo nosso)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido similar à Lei 9.784/99, quanto a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O Tribunal de Contas da União – TCU, também já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

E

Acórdão 3220/2017

[...]

27. Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação



dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-TCU-Plenário).

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do que fora exposto acima, requer-se que:

- Seja rechaçado eventual recurso interposto pela empresa participante SAFRA DIESEL LTDA., visto que sua insurgência não possui qualquer embasamento fático capaz de se manter;
- Seja declarada a empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA. COMO A VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2022**, visto que o produto e o preço apresentados pela empresa são perfeitamente exequíveis, além de possuir a qualidade necessária a atender as especificidades do Edital, bem como não ter a empresa recorrente apresentado qualquer prova que desqualifique a vencedora.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 8 de julho de 2022.

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.
Luis Carlos Fagundes Filho

Impugnação Pregão Presencial nº 32_2022.pdf

Documento número #8467c532-dbce-45a7-80aa-178fa36a71c5

Hash do documento original (SHA256): 24a380087ba52b0959ef4f5c3422c7b87eace4e61f7e7b28ad0c0f0038dfd5b1

Assinaturas

Luis Carlos Fagundes Filho

CPF: 004.728.650-48

Assinou como representante legal em 08 jul 2022 às 15:33:29

Log

- 08 jul 2022, 15:31:43 Operador com email comercial8@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 criou este documento número 8467c532-dbce-45a7-80aa-178fa36a71c5. Data limite para assinatura do documento: 07 de agosto de 2022 (15:31). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 jul 2022, 15:31:48 Operador com email comercial8@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 adicionou à Lista de Assinatura: luiscarlos@serradiesel.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luis Carlos Fagundes Filho e CPF 004.728.650-48.
- 08 jul 2022, 15:33:29 Luis Carlos Fagundes Filho assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email luiscarlos@serradiesel.com.br (via token). CPF informado: 004.728.650-48. IP: 179.109.56.127. Componente de assinatura versão 1.304.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 jul 2022, 15:33:30 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8467c532-dbce-45a7-80aa-178fa36a71c5.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8467c532-dbce-45a7-80aa-178fa36a71c5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.